



AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N.º 0020067-25.2006.814.0401
COMARCA DA CAPITAL
EMBARGANTE: FILIPE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: JULIO De MASI
EMBARGADO: V. ACÓRDÃO N.º 168.935/2016
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos após o prazo legal de 2 dias, conforme preceituado no artigo 619 do Código de Processo Penal e 263 do RISTJ, o qual deve ser contando em dobro por se tratar de Defensoria Pública.
2. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER OS EMBARGOS, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

FILIPE DOS SANTOS SILVA, por meio do Órgão da Defensoria Pública, interpôs Embargos de Declaração ao Acórdão n.º 168.935/2016, desta 2ª Turma de Direito Penal, que julgou em 09/12/2016 a Apelação Penal n.º 0020067-25.2006.814.0401, interposta contra a sentença condenatória prolatada pelo juízo a quo e que, à unanimidade, conheceu e julgou improcedente as razões recursais do então apelante.

Em seus embargos (fls. 269, verso), argumenta que a decisão embargada deve ser a mais completa possível, como forma de possibilitar que as cortes jurisdicionais superiores – STF e STJ, possam discutir acerca da controvérsia, requerendo a procedência dos presentes embargos inclusive para fins de pré-questionamento.

A Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves se manifestou pelo conhecimento e rejeição das razões.

O feito foi recebido em meu gabinete conclusivo em 10 de janeiro de 2018.

É o breve relatório.

VOTO

De saída, anoto que os embargos não merecem ser conhecidos, vez que



intempestivos.

Com efeito, a Defensoria Pública recebeu os autos para ciência do Acórdão embargado na data de 21 de fevereiro de 2017, conforme carimbo apostado no verso da fl. 269, tendo o Defensor Público Júlio De Masi oposto os Embargos de Declaração de forma manuscrita no verso da referida folha.

Nesse passo, em que pese o Defensor Público tenha assinado os Embargos no dia 23/02/2017 (fls. 269, verso), os autos somente foram devolvidos à esta Instância, mais precisamente à Secretaria da 2ª Turma de Direito Penal no dia 26/04/2017, conforme certidão de fls. 278.

Ora, conforme preceitua o artigo 619 do Código de Processo Penal, o prazo recursal para interposição de Embargos de Declaração é de 02 (dois) dias, prazo esse que deve ser contado em dobro por se tratar da Defensoria Pública, portanto, 04 (quatro) dias. Assim, a data limite para a protocolização do presente Embargos seria o dia 25/02/2017.

No entanto, a protocolização do já referido Embargos de Declaração – que se deu com a devolução dos autos a este Tribunal, apenas foi efetuada em 26/04/2017, portanto, haviam transcorridos 02 (dois) meses e 03 (três) dias, lapso muito superior prazo legal para oposição dos embargos de declaração previstos no art. 619 do CPP, sendo manifesta a sua intempestividade.

Sobre o assunto, leia-se julgado do STJ:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO LEGAL DE 2 (DOIS) DIAS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONTAGEM EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios é de 2 (dois) dias quando se tratar de matéria criminal, nos termos do art. 619 do CPP e 263 do RISTJ, contados em dobro quando o patrono for a Defensoria Pública.
2. No caso, o acórdão do agravo regimental foi publicado em 25/9/2014 e a petição dos embargos foi protocolizada somente em 30/9/2014, portanto intempestivos.
3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1432030 / PE; Relator Ministro JORGE MUSSI; T5; julgado em 04/12/2014; publicado em DJe 16/12/2014)

Mais a mais, ainda que não estivesse intempestivo, a peça recursal limita-se a afirmar que o julgado deve ser o mais completo possível, sem, no entanto, apontar quais vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão deveriam ser sanados no Acórdão guerreado.

Assim, é indubitável que o embargante deixou de obedecer ao comando legal do art. 620 – que impõe o dever de apontar, efetivamente, quais os pontos de insatisfação contra os quais se oponha eventuais embargos, condição que caso não atendida autoriza que, desde logo, se indefira o requerimento apresentado, por força do §2º do referido art. 620.

Dessa forma, considerando todo o exposto, entendo que o presente Embargos de Declaração resta intempestivo, razão pela qual não merece ser conhecido.

Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração, vez que intempestivos.

É o voto.

Belém, 20 de fevereiro de 2018.



Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator